



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.640 - DF (2014/0317000-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CAUTELAR PREPARATÓRIA. PREVENÇÃO. REGRA DOS ARTS. 17, § 5º, DA LEI N. 8.429/92 E 800, C/C O ART. 108, AMBOS DO CPC. PRIMEIRA DEMANDA A SER PROPOSTA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso interposto pela insurgente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

2. No caso em tela, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações recursais deduzidas pela postulante.

3. A regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92).

4. Ademais, segundo o art. 800 do Código de Processo Civil, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Por sua vez, dispõe o art. 108 do CPC que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

5. Na espécie, o Tribunal de origem - com base na análise de elementos fático-probatórios coligidos aos autos, insindicáveis na via especial - entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório à de improbidade.

6. Logo, afigura-se admissível a solução dada à controvérsia pelo acórdão regional, pois, a teor dos arts. 17, § 5º, da LIA e 800, c/c o art. 108, ambos do CPC, a competência para processar e julgar a ação de improbidade e os feitos posteriormente intentados "que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" parece recair no Juízo ao qual foi distribuída a demanda primeva, isto é, a 17ª Vara Federal da SJ/DF.

7. Ausente o *fumus boni iuris*, prejudicada a apreciação do perigo da demora.

8. Logo, afigura-se correta a decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães, registrado seu impedimento.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.640 - DF (2014/0317000-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, porquanto:

- a) "a regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que 'a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto' (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92)"; e
- b) "segundo o art. 800 do Código de Processo Civil, 'as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal' ... o Tribunal de origem entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório á de improbidade".

Alega que o Ministério Público Federal reconheceu a verossimilhança do pedido, "ao assentar que a cautelar não possuía natureza preparatória, mas sim incidental, concluindo que o juízo prevento é o que primeiro despachou na ação principal, ao determinar a notificação dos réus".

E, ainda:

- 6. Em verdade, muito embora a ação cautelar tenha sido protocolizada e distribuída um minuto antes da ação de improbidade, seus efeitos foram incidentais, senão vejamos.
- 7. Na ação de improbidade, distribuída à 5ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida decisão determinando a notificação dos réus em 30/5/2012 (doc. 1). Já na ação cautelar, distribuída à 17ª Vara Federal/DF, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar apenas em 11/6/2012 (doc. 2).
- 8. Assim, a medida liminar decretada na ação cautelar não produziu efeitos antecipatórios, pois a constrição de bens dos réus se deu durante o curso da ação principal.
- 9. Dessa forma, consolidou-se a prevenção do juízo da 5ª Vara Federal/DF, pela regra inserta no art. 106 do Código de Processo Civil. Não se deve aplicar, na hipótese, a segunda parte do art. 800 do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma, que trata de ações cautelares preparatórias.

Afirma que não se pode aplicar o art. 17, § 5º, da Lei de Improbidade Administrativa, sem considerar o *caput* do dispositivo, o qual, segundo a argumentação recursal:

(...) dispõe que a ação principal será proposta dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. No caso dos autos, temos uma ação principal ajuizada e na qual foi ordenada a notificação dos réus antes mesmo da decisão que deferiu o pedido liminar na ação cautelar.

Sustenta que:

(...) a razão de existir [do art. 17, caput e § 5º, da LIA] foi evitar a cumulação de pleitos desnecessários no Judiciário, que se via com ações de improbidade contra as mesmas partes e com os mesmos fundamentos em diversos Estados da União. Como forma de solução ao problema, foi proposto tornar prevento o juiz que primeiro despachasse em uma dessas ações.

13. Por motivo semelhante, com o devido acatamento, o precedente citado por Vossa Excelência não se aplica à presente ação. Naquele, discute-se a prevenção para julgamento de diversas ações de improbidade administrativa, em face de réus diferentes, decorrentes de uma mesma operação. Nessa, discute-se a prevenção para julgamento entre ação cautelar (incidental) e ação principal, na qual houve despacho anterior determinando a notificação dos réus. Há, portanto, ausência de similitude fática entre os casos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.640 - DF (2014/0317000-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. ao propósito de conferir efeito suspensivo ao Agravo n. 546.196/DF, interposto para viabilizar a subida de recurso especial manejado contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PREVENÇÃO. ARTS. 108 E 800 DO CPC E ART. 17, § 5º DA LEI 8.429/92. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação cautelar e de ação principal, o critério definidor da competência parte da definição sobre a existência de uma cautelar preparatória ou de uma cautelar incidental, de forma que se a cautelar for antecedente, a ação principal segue distribuída para o mesmo juízo em que o foi aquela.

2. A distribuição da medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal. (TRF 1, 5ª Turma, AG 200201000330975, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 10.05.2004, p. 58.)

3. No caso, apesar de terem sido propostas no mesmo dia e com o intervalo de apenas um minuto, é fato incontroverso que a ação cautelar foi a primeira das ações a ser distribuída (automaticamente ao Juízo Federal da 17ª Vara da SJDF), de modo que a distribuição da ação principal deveria se dar por dependência àquele juízo, conforme estabelecido nos arts. 108 e 800 do CPC e art. 17, § 5º da Lei 8.429/92, firmando-se a sua prevenção.

4. Agravo de instrumento não provido.

Narra a inicial:

1. O Ministério Público Federal ("MPF") ajuizou contra a ora Recorrente ação cautelar inominada e ação civil de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa. Em um mesmo dia, 29/5/2012, foram protocolizadas as duas ações, sendo a cautelar nominada distribuída para o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, um minuto depois, a ação civil distribuída para o juízo da 5ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Tendo em vista que o primeiro despacho foi proferido na ação de improbidade, tornou-se prevento o juízo da 5ª Vara Federal do DF para processar e julgar a cautelar. Todavia, diante do fato da ação cautelar ter sido distribuída em momento anterior, o juízo da 17ª Vara Federal do DF defendeu ser ele prevento para julgar as duas demandas.

3. Perante a situação acima exposta, a Requerente arguiu exceção de incompetência para que o juiz da 17ª Vara Federal (DF) declinasse a competência para julgamento e processamento do feito ao juízo da 5ª Vara Federal (DF).

4. Rejeitada a exceção de incompetência, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual restou desprovido. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, decidiu que o juízo prevento seria a 17ª Vara Federal do DF pelo fato da ação cautelar ter sido distribuída em momento anterior à ação principal.

5. Contra o acórdão do Agravo de Instrumento, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Após, foi interposto Recurso Especial, que fora inadmitido na origem sob a perspectiva do acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi interposto Agravo, objetivando que este E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da decisão que negou seguimento ao recurso, reconhecendo sua improcedência e convertendo o referido Agravo em Recurso Especial, afim de que sua matéria seja apreciada de forma a sanar a violação ao artigo 106 do CPC.

7. A presente Medida Cautelar, cuja ação principal é o Agravo acima referido (AREsp 546.196), visa a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do AREsp citado, a fim de evitar que decisões sejam proferidas por juízo incompetente na Ação Cautelar n. 25638-35.2012.4.01.3400.

8. Cumpre ressaltar que a referida ação cautelar estava suspensa desde 16/10/2013, por decisão do juiz fundada em seu poder geral de cautela (doc. 2). Contudo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento n. 21872-18.2014.4.01.0000, interposto pelo MPF, teve seu prosseguimento determinado em 25/7/2014.

Pleiteia a requerente a concessão de medida de urgência a fim de evitar que sejam proferidas decisões passíveis de nulidade pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, caso este venha ser reputado incompetente em prol do Juízo da 5ª Vara Federal da SJ/DF.

É o relatório.

Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso interposto pela insurgente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

No caso em tela, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações recursais deduzidas pela postulante.

Com efeito, a regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DEBATE A SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONEXÃO ENTRE AÇÕES SUCESSIVAS DA ESPÉCIE, FUNDADAS NA MESMA CAUSA DE PEDIR E COM O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO TÍPICA PARA TODAS AS OUTRAS SUBSEQUENTES QUE SE FUNDEM NA MESMA CAUSA DE PEDIR OU RESPEITEM AO MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 5º, DA LEI 8.429/92 NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGADA NÃO PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA TUTELA LIMINAR, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPensa POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO COLENO STF.

1. A competência por prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 5º, no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira.

2. No Superior Tribunal de Justiça, vencido o Relator originário do feito recursal, dá-se a sua substituição pelo Ministro designado para lavrar o acórdão do julgamento, se não houver revisor ou este também restar vencido (arts. 52, II, e 101 do RISTJ); o Relator assim designado fica prevento para a relatoria dos feitos recursais subsequentes conexos (art. 71, § 2º do RISTJ), sem prejuízo da sua eventual suspeição ou impedimento em algum dos feitos conexos.

3. O vínculo que conecta uma ação às outras se estabelece em razão do seu objeto ou da sua causa de pedir (art. 103, *caput*, do CPC) e qualquer desses elementos constitui conexão bastante em si para determinar a distribuição por dependência ao mesmo Juízo (art. 253, I, do CPC), de modo a concentrar nele a cognição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações conexas, para evitar as sempre indesejáveis decisões conflitantes respeitantes a matérias judiciais idênticas. Precedente: AgRg no ARES 2.504-PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2013.

4. Carece de utilidade ou de interesse processual visível o pedido recursal, em Agravo Regimental, de cassação de tutela cautelar liminarmente deferida, se esse mesmo provimento do Relator foi suspenso ou revogado - ou se perdeu a sua eficácia por outro modo - em razão de decisão emanada da Presidência da Corte Suprema.

5. Agravo Regimental desprovido, quanto à alegação de inexistência de prevenção do Relator, e não conhecido, quanto à postulação de cassação da medida liminar cautelar.

(AgRg na MC 22.833/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/10/2014) - grifos acrescidos

Ademais, segundo o art. 800 do Código de Processo Civil, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Por sua vez, dispõe o art. 108 do CPC que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

Na espécie, o Tribunal de origem - com base na análise de elementos fático-probatórios coligidos aos autos, insindicáveis na via especial - entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório à de improbidade. Confirma-se o excerto do julgado (e-STJ, fl. 268):

No caso concreto, verifico do exame da petição inicial da ação cautelar, que ela tem nítido caráter preparatório, tanto que o seu autor atentou para o disposto no art. 801, III, do CPC, esclarecendo os fundamentos da ação principal (fl. 29).

A PRR/1ª Região comunga desse mesmo entendimento, conforme trecho do bem lançado parecer a fls. 207/211, que ora transcrevo:

(...) Com efeito, na esteira do quanto acertadamente assentado no despacho agravado, em se tratando de ação cautelar preparatória e da respectiva ação principal, a competência define-se na forma do art. 800 do CPC, que prevê:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

Assim, sendo a cautelar de natureza antecedente, a ação principal segue distribuída para o mesmo juízo a que se destinou a primeira, não se aplicando a regra geral de prevenção pelo magistrado que primeiro tenha despachado no feito (art. 106 do CPC).

In casu, a ação cautelar preparatória foi a primeira das ações a ser distribuída, gerando prevenção para a distribuição da ação de improbidade administrativa.(...) (Fl. 209.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser, portanto, reconhecida a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação cautelar preparatória ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Logo, afigura-se admissível a solução dada à controvérsia pelo acórdão regional, pois, a teor dos arts. 17, § 5º, da LIA e 800 c/c 108 do CPC, a competência para processar e julgar a ação de improbidade e os feitos posteriormente intentados "que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto", parece recair no Juízo ao qual foi distribuída a demanda primeva, isto é, a 17ª Vara Federal da SJ/DF.

Ausente o alegado bom direito, fica prejudicada a apreciação do perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317000-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
23.640 / DF

Números Origem: 00073987620134010000 00559102720124010000 201401703611 218721820144010000
256383520124013400 559102720124010000 73987620134010000 8682783

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães, registrado seu impedimento.